

**A RECONFIGURAÇÃO DAS NULIDADES PROCESSUAIS NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: ENTRE A
SUPERAÇÃO DO FORMALISMO E A CENTRALIDADE DO
PREJUÍZO**

*THE RECONFIGURATION OF PROCEDURAL NULLITIES IN THE
2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE: BETWEEN OVERCOMING
FORMALISM AND THE CENTRALITY OF PREJUDICE*

*Sthefano Scalon Cruvinel¹
Michel Canuto de Sena²*

Resumo: O presente artigo analisa a reconfiguração do sistema de nulidades processuais no Código de Processo Civil de 2015, destacando a superação do formalismo excessivo e a centralidade do princípio do prejuízo como eixo estruturante da validade dos atos processuais. A pesquisa tem como objetivo examinar os fundamentos teóricos e práticos das nulidades no direito processual civil brasileiro, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual, da causalidade e da primazia do julgamento de mérito. Adota-se metodologia de revisão de literatura e análise jurisprudencial, com destaque para a atuação do Superior Tribunal de Justiça na consolidação de uma abordagem funcional das nulidades. Os resultados indicam que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma mudança paradigmática, condicionando a decretação de nulidade à demonstração de prejuízo concreto e restringindo sua aplicação a hipóteses excepcionais. Conclui-se que o sistema contemporâneo privilegia a eficiência, a segurança jurídica e a cooperação processual, reafirmando a nulidade como instrumento de garantia das partes, e não como mecanismo de formalismo excessivo.

Palavras-chave: Nulidades processuais; Processo Civil; Princípio do prejuízo; Instrumentalidade das formas; Devido processo legal.

¹ Especialista em Contratos e M&A (FGV). Auditor de Processos. Expert em Tecnologia, BI e BA (IA) com 52 certificações internacionais. Conselheiro em órgãos para Julgamento de Subvenção de Tecnologia.

² Pós-doutorando em Direito Privado (UFRGS). Pós-Doutor (UEMS). Pós-doutorando (PPGSD/UFMS). Doutor em Direito (UFPR). Doutor (PPGSD). Mestre (UFMS). Advogado e Professor de Direito. Diretor Jurídico do Escritório EvidJuri.

Abstract This article analyzes the reconfiguration of the system of procedural nullities in the 2015 Code of Civil Procedure, highlighting the overcoming of excessive formalism and the centrality of the principle of prejudice as the structuring axis of the validity of procedural acts. The research aims to examine the theoretical and practical foundations of nullities in Brazilian civil procedural law, in light of the principles of instrumentalism of forms, procedural good faith, causality, and the primacy of judgment on the merits. A literature review and jurisprudential analysis methodology is adopted, with emphasis on the role of the Superior Court of Justice in consolidating a functional approach to nullities. The results indicate that the 2015 Code of Civil Procedure promoted a paradigmatic shift, conditioning the declaration of nullity on the demonstration of concrete prejudice and restricting its application to exceptional cases. It concludes that the contemporary system prioritizes efficiency, legal certainty, and procedural cooperation, reaffirming nullity as an instrument of guarantee for the parties, and not as a mechanism of excessive formalism.

Keywords: Procedural nullities; Civil procedure; Principle of prejudice; Instrumentality of forms; Due process of law.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito processual civil contemporâneo tem experimentado profundas transformações, impulsionadas pela necessidade de conciliar eficiência na prestação jurisdicional com a efetiva proteção das garantias fundamentais das partes. Nesse cenário, o sistema de nulidades processuais assume posição de destaque, na medida em que se configura como instrumento essencial para o controle da regularidade dos atos processuais e para a concretização do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Tradicionalmente, o regime das nulidades esteve fortemente vinculado a uma lógica formalista, segundo a qual a mera inobservância das formas legais era suficiente para ensejar a invalidação dos atos processuais, independentemente da existência de prejuízo concreto. Tal perspectiva, contudo, mostrou-se incompatível com as exigências de um processo moderno, voltado à efetividade, à duração razoável e à solução do mérito das demandas.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se uma reconfiguração paradigmática do sistema de nulidades,

pautada pela superação do formalismo excessivo e pela adoção de uma abordagem funcional e principiológica. Nesse novo modelo, a nulidade deixa de ser concebida como consequência automática da irregularidade formal e passa a depender da demonstração de prejuízo efetivo, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*. Paralelamente, ganham relevo princípios como a instrumentalidade das formas, a boa-fé processual, a cooperação e a primazia do julgamento de mérito, os quais atuam como vetores de racionalização do sistema.

Nesse contexto, emerge a necessidade de compreender as nulidades processuais não como mecanismos de invalidação indiscriminada, mas como instrumentos de garantia e equilíbrio do processo, cuja aplicação deve ser excepcional e orientada à proteção de direitos fundamentais. A atuação jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem desempenhado papel fundamental na consolidação dessa nova perspectiva, ao exigir a demonstração de prejuízo concreto e ao coibir práticas abusivas, como a denominada “nulidade de algibeira”.

Nesse contexto, o presente artigo sustenta como tese que o princípio do prejuízo não deve ser aplicado de forma uniforme a todas as hipóteses de nulidade, sendo inaplicável aos vícios estruturais do processo, nos quais o prejuízo é presumido (*in re ipsa*), por afetarem diretamente garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Defende-se, portanto, a existência de um núcleo estrutural de nulidades imune à exigência de demonstração de prejuízo, como forma de preservar a integridade do modelo constitucional de processo.

Destarte, o presente artigo tem como objetivo analisar a reconfiguração das nulidades processuais no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, examinando seus fundamentos teóricos e práticos, bem como a evolução de sua aplicação na doutrina e na jurisprudência. Busca-se demonstrar que o modelo contemporâneo privilegia uma abordagem funcional, orientada à eficiência, à segurança jurídica e à efetividade da tutela jurisdicional, sem afastar a centralidade das garantias fundamentais que estruturam o processo civil.

Diante da reconfiguração do sistema de nulidades processuais promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente com a centralidade do princípio do prejuízo e a superação do formalismo excessivo, questiona-se: em que medida a exigência de demonstração de prejuízo concreto para a decretação de nulidades contribui para a efetividade da tutela jurisdicional sem comprometer a proteção das garantias fundamentais do processo, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal?.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Fundamentos estruturantes das nulidades processuais no Código de Processo Civil de 2015

O sistema de nulidades processuais no direito processual civil brasileiro, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015, revela uma significativa evolução teórica e prática, marcada pela superação do formalismo excessivo e pela adoção de uma perspectiva funcional do processo. Nesse modelo, as nulidades deixam de ser concebidas como meros instrumentos de controle formal e passam a desempenhar papel essencial na proteção das garantias fundamentais das partes, especialmente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (Brasil, 2015).

A estrutura normativa das nulidades, disciplinada nos artigos 276 a 283 do CPC, evidencia uma sistemática orientada por princípios, dentre os quais se destacam a boa-fé processual, a instrumentalidade das formas, a causalidade, o prejuízo e a primazia da decisão de mérito. Esses princípios operam como vetores interpretativos que limitam a decretação de nulidades e promovem o aproveitamento máximo dos atos processuais (Brasil, 2015).

O princípio do prejuízo, consagrado nos artigos 282, § 1º, e 283, parágrafo único, do CPC, estabelece que nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo concreto para a parte que a alega. A invalidade não é uma consequência automática da inobservância

da forma; é uma medida de proteção, acionada apenas quando o defeito no ato processual efetivamente compromete as garantias da parte, como o contraditório e a ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplica essa diretriz de forma rigorosa, exigindo a demonstração do dano para o reconhecimento da nulidade (De Andrade, 2016).

A ausência de intimação do procurador do recorrente as decisões que seguiram à de mov. 85.1, como asseverado pelo Tribunal local, só ensejaria a declaração da nulidade se causasse efetivo prejuízo à parte que a alegou, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais *pas de nullité sans grief* e o princípio da instrumentalidade das formas, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Geraldese, 2022).

Paralelamente, o sistema impõe um dever de conduta leal e cooperativa às partes, fundamentado na boa-fé processual (art. 5º do CPC). Nesse contexto, a jurisprudência rechaça a chamada "nulidade de algibeira", prática em que a parte, ciente do vício, omite-se deliberadamente para argui-lo apenas em um momento futuro que lhe seja estrategicamente vantajoso. Tal comportamento é visto como uma afronta à lealdade e à vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), pois a parte que poderia ter sanado o vício ou apontado a irregularidade imediatamente (art. 278 do CPC) não pode, posteriormente, se beneficiar de sua própria inércia (Brasil, 2015).

A conduta da parte que, ciente de um suposto vício, silencia e o argui apenas em momento processual posterior e conveniente – notadamente após a prolação de sentença desfavorável e o início da fase executiva – configura a chamada "nulidade de algibeira", estratégia que viola o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório - *venire contra factum proprium* (Reis; Garcia, 2022).

Em síntese, esses princípios demonstram que o regime de nulidades do CPC de 2015 não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para assegurar um processo justo, eficiente e pautado pela ética, no qual a invalidação de atos é uma medida excepcional, reservada para situações de efetivo prejuízo e incompatível com a má-fé processual (Brasil, 2015).

Nesse contexto, o princípio da instrumentalidade das formas assume papel central, ao estabelecer que os atos processuais devem ser considerados válidos sempre que atingirem sua finalidade essencial, ainda que realizados em desconformidade com a forma legalmente prevista. Tal diretriz reflete uma clara opção do legislador por privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional em detrimento do rigor formal, afastando a invalidação automática de atos por meras irregularidades (Brasil, 2015). No mesmo sentido:

[...] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO DECLARADA TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.2. A ausência de intimação do procurador do recorrente as decisões que seguiram à de mov. 85.1, como asse verado pelo Tribunal local, só ensejaria a declaração da nulidade se causasse efetivo prejuízo à parte que a alegou, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.2.1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo

constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.4. Agravo interno improvido (Brasil, 2023, p. 1).

Paralelamente, o princípio da causalidade determina que a nulidade de um ato processual repercute sobre os atos subsequentes que dele dependam diretamente, formando uma cadeia de invalidação lógica e necessária. Esse mecanismo assegura a coerência interna do procedimento, impedindo que atos derivados de vícios originários produzam efeitos válidos no processo (Inácio, 2025).

Ademais, o sistema impõe limites éticos e processuais às partes por meio do princípio da lealdade e da boa-fé processual. Nesse sentido, não se admite que a parte que deu causa ao vício se beneficie de sua própria conduta, tampouco que permaneça inerte diante de uma irregularidade para alegá-la estrategicamente em momento posterior, prática conhecida como “nulidade de algibeira”. Tal comportamento é incompatível com o modelo cooperativo de processo adotado pelo CPC de 2015.

2.2 Classificação e regime jurídico das nulidades

No âmbito do direito processual civil brasileiro, as nulidades são tradicionalmente classificadas em absolutas e relativas, distinção que possui relevantes implicações práticas. As nulidades absolutas decorrem da violação de normas de ordem pública, diretamente relacionadas à estrutura do processo e à garantia de sua validade. Por essa razão, podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão nem à convalidação. A ausência de citação válida do réu constitui exemplo paradigmático, uma vez que compromete a própria formação da relação processual (De Ávila, 2025).

Por outro lado, as nulidades relativas dizem respeito à inobservância de normas que tutelam interesses predominantemente privados das partes. Nesses casos, a decretação da nulidade depende da iniciativa da parte interessada, que deve alegá-la na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Além disso, exige-se a demonstração de prejuízo concreto, em consonância com o princípio do prejuízo (Redondo, 2024).

Essa distinção revela o caráter funcional do sistema de nulidades, que busca equilibrar a necessidade de observância das normas processuais com a preservação da utilidade do processo e a estabilidade das relações jurídicas. As nulidades absolutas decorrem da violação de normas cogentes (de ordem pública), que estabelecem requisitos indispensáveis para a validade da relação processual e a garantia de um devido processo legal (De Oliveira Júnior, 2025).

O exemplo paradigmático é a ausência ou o vício grave de citação, que impede a própria formação do contraditório e a triangularização da relação processual. Tais vícios são tão graves que são considerados transrescisórios, ou seja, podem ser arguidos mesmo após o trânsito em julgado e o escoamento do prazo para a ação rescisória, por meio da *querela nullitatis insanabilis* (ação declaratória de nulidade). No mesmo sentido:

[...] APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). CITAÇÃO. PARTE QUE JÁ NÃO RESIDIA NO IMÓVEL EM QUE SE DEVERIA DAR A CITAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES À REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- A ação de querela "nullitatis insanabilis" é remédio destinado ao combate de sentença contaminada por error in procedendo, nominado de vício transrescisório, que torna a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. 2.- Constitui vício insanável caracterizado pela ausência de pressuposto de existência do processo a falta de regular citação da ré (Brasil, 2021, p. 1).

As nulidades relativas, por sua vez, referem-se à inobservância de formalidades que tutelam um interesse predominantemente privado das partes. Seu regime é mais flexível e visa ao aproveitamento máximo dos atos processuais, em linha com o princípio da instrumentalidade. Suas características são: (I) Dependência de arguição: Devem ser alegadas

pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC); (II) Necessidade de demonstração de prejuízo: A parte que alega a nulidade deve comprovar o prejuízo concreto sofrido (*pas de nullité sans grief*), conforme o art. 282, § 1º, do CPC; (III) A Relativização das Nulidades Absolutas na Jurisprudência Moderna (Silvestre; Coutinho; Freire, 2023).

Apesar da rigidez teórica, a jurisprudência contemporânea, influenciada pelos princípios da eficiência e da instrumentalidade das formas, tem "relativizado" a aplicação das nulidades absolutas. O STJ, por exemplo, tem exigido cada vez mais a demonstração de prejuízo concreto até mesmo para vícios tradicionalmente considerados absolutos, evitando a anulação de processos por formalismos que não geraram dano efetivo à defesa.

2.3 Nulidade como instrumento de regularização processual

A nulidade processual deve ser compreendida como instrumento de recomposição da regularidade do procedimento, e não como mecanismo de punição das partes. Sua finalidade primordial consiste em assegurar a correção dos vícios processuais que comprometam a validade dos atos ou a garantia dos direitos fundamentais (Brasil, 2015).

Nesse sentido, ao reconhecer a nulidade, o magistrado deve, sempre que possível, determinar a repetição ou a retificação do ato viciado, restabelecendo o curso regular do processo. Ademais, nos termos do artigo 281 do CPC, a invalidação pode se estender aos atos subsequentes que dependam diretamente do ato nulo, em observância ao princípio da causalidade (Quintão; Do Nascimento; Borges, 2022).

Importa destacar que a decretação de nulidade deve ser tratada como medida excepcional, reservada às hipóteses em que o vício seja relevante e capaz de produzir prejuízo efetivo. Tal orientação evita o uso abusivo das nulidades como estratégia de procrastinação processual, preservando a eficiência e a duração razoável do processo.

O sistema de invalidades do Código de Processo Civil de 2015 é regido por uma lógica de aproveitamento e saneamento, e não de punição. A nulidade processual deve ser compreendida como um remédio jurídico, um instrumento de recomposição da regularidade do procedimento, cuja finalidade é restaurar o curso do processo quando um vício compromete garantias fundamentais ou a própria validade dos atos (Brasil, 2015).

Sob a égide da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, a invalidação de um ato é tratada como medida excepcional (*ultima ratio*). Antes de decretá-la, o magistrado deve buscar, sempre que possível, o saneamento do vício, determinando a repetição ou a retificação do ato defeituoso.

Quando a invalidação é inevitável, seus efeitos são regidos pelo princípio da causalidade, previsto no art. 281 do CPC Segundo essa norma, a anulação de um ato "contamina" apenas os atos subsequentes que dele dependam diretamente. Atos independentes, cuja validade não está atrelada ao ato viciado, são preservados, em respeito à economia processual (Santana; Teles; Sousa, 2022).

Acima de tudo, a orientação fundamental do sistema é que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A decretação de uma invalidade exige a demonstração de que o vício processual causou um dano concreto à parte que a alega, comprometendo sua capacidade de defesa ou influenciando o resultado do julgamento. Essa exigência impede o uso abusivo e estratégico das nulidades como tática de procrastinação, resguardando a eficiência e a duração razoável do processo (Alves; Bezerra, 2023).

O reconhecimento da nulidade processual exige efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). Portanto, a nulidade no processo civil moderno é uma ferramenta funcional, destinada a assegurar a justiça e a regularidade do feito, e não um formalismo vazio ou uma arma para retardar a solução do litígio.

2.4 Nulidades e o devido processo legal

O regime das nulidades processuais encontra fundamento direto na Constituição Federal, especialmente na garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como em seus corolários, como o contraditório e a ampla defesa. Sob essa ótica, as formalidades processuais não constituem um fim em si mesmas, mas instrumentos destinados a assegurar a legitimidade da atividade jurisdicional. A inobservância de formalidades essenciais pode comprometer a validade do processo, ensejando a decretação de nulidade como forma de proteção das garantias fundamentais (De Oliveira Júnior, 2025).

Exemplo emblemático dessa relação é a ausência de intimação do advogado acerca de ato processual relevante, situação que impede o exercício pleno do direito de defesa e caracteriza cerceamento de defesa. Nesses casos, a nulidade se impõe como medida necessária à preservação da regularidade processual (Brasil, 2015).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça esse entendimento ao afirmar que decisões proferidas sem observância do contraditório e do devido processo legal são nulas, especialmente quando não assegurada às partes a efetiva participação na formação do convencimento do julgador. Ademais, em situações de vícios graves, admite-se a presunção de prejuízo, dispensando-se sua comprovação concreta.

O regime das nulidades processuais no ordenamento jurídico brasileiro encontra seu alicerce axiológico na Constituição Federal, notadamente na garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV) e em seus corolários indispensáveis: o contraditório e a ampla defesa. Sob essa ótica, as formalidades processuais não são um fim em si mesmas, mas sim instrumentos concebidos para assegurar a legitimidade da atividade jurisdicional e a paridade de armas entre os litigantes (Brasil, 1988).

A inobservância de uma formalidade essencial, que frustre o propósito para o qual foi criada, compromete a validade do ato e, por vezes, de todo o processo. A decretação de nulidade, nesse contexto, atua

como o principal mecanismo de proteção e restauração dessas garantias fundamentais.

Um exemplo emblemático dessa conexão é a ausência de intimação da parte para se manifestar sobre um ato processual relevante, como a interposição de um recurso. Tal omissão impede o exercício pleno do direito de defesa e do contraditório, configurando um vício grave que, em regra, acarreta a nulidade dos atos subsequentes. A validade da decisão judicial depende da oportunidade efetiva de participação das partes na formação do convencimento do julgador.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a ausência de intimação do agravado para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, antes do julgamento do recurso, gera a nulidade da decisão, por violação direta ao princípio do contraditório.

A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC (Brasil, 2015). A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sua função de uniformizar a interpretação da lei federal, possui jurisprudência consolidada no sentido de que a ausência de intimação para a prática de atos processuais essenciais constitui vício grave, capaz de gerar a nulidade absoluta dos atos subsequentes, uma vez que a comunicação processual é um requisito de validade indispensável para a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

A Corte entende que a falha nesse dever acarreta prejuízo presumido, tendo a Primeira Seção reafirmado recentemente que é inquinada de nulidade, por afronta ao contraditório e à ampla defesa, o julgamento colegiado que acarreta prejuízo à parte, sem que lhe seja oportunizada a apresentação de contrarrazões ao recurso da parte contrária. Essa diretriz é aplicada com especial rigor no âmbito recursal,

notadamente no agravo de instrumento, onde a intimação da parte agravada para apresentar resposta é considerada condição de validade para qualquer decisão que lhe seja desfavorável. A dispensa do ato somente é admitida na hipótese de o relator negar provimento ao recurso, situação em que não há prejuízo ao recorrido. Do contrário, se o recurso for provido, o STJ entende que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo à parte, pois o provimento do recurso em desfavor da parte não intimada representa um inegável prejuízo e cerceamento de seu direito ao contraditório. Este posicionamento, que já havia sido consolidado em sede de recurso repetitivo sob a égide do CPC de 1973 e é constantemente reiterado, permanece hígido no sistema do CPC de 2015, reforçando o compromisso do STJ com a proteção das garantias fundamentais do processo.

2.5 O Princípio do prejuízo como limite às nulidades

O princípio do prejuízo (*pas de nullité sans grief*) constitui verdadeiro eixo limitador da teoria das nulidades no processo civil contemporâneo. De acordo com esse princípio, não se admite a decretação de nulidade sem a demonstração de prejuízo efetivo à parte que a alega. Tal diretriz representa uma ruptura com o formalismo clássico, ao condicionar a invalidação dos atos processuais à verificação de dano concreto às garantias processuais. Assim, a mera irregularidade formal não é suficiente para justificar a nulidade, sendo indispensável que o vício tenha comprometido o exercício do contraditório, da ampla defesa ou influenciado o resultado do processo (De Briro; Fernandes, 2025).

O prejuízo deve ser compreendido como a efetiva lesão a uma posição jurídica processual, manifestando-se, por exemplo, na restrição ao direito de manifestação, na impossibilidade de produção probatória ou na limitação do direito de defesa.

A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a nulidade exige demonstração inequívoca de prejuízo, sendo vedada sua invocação tardia ou estratégica. Nesse contexto, destaca-se a rejeição da

chamada “nulidade de algibeira”, prática incompatível com os deveres de boa-fé e lealdade processual.

Em síntese, o princípio do prejuízo reafirma a orientação do CPC de 2015 no sentido de privilegiar a eficiência, a cooperação e a primazia do julgamento de mérito, restringindo a decretação de nulidades às hipóteses em que haja efetiva violação das garantias fundamentais (Brasil, 2025).

O princípio do prejuízo, sintetizado pelo brocardo francês *pas de nullité sans grief*, constitui o eixo central da teoria das nulidades no processo civil contemporâneo, conforme positivado nos artigos 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Essa diretriz representa uma ruptura com o formalismo exacerbado, ao condicionar a invalidação de um ato processual não à sua mera desconformidade com o modelo legal, mas à demonstração de um dano efetivo à esfera jurídica da parte que o alega (Rodrigues, 2014). No mesmo sentido:

[...] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E ANUÊNCIA DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E SUSCITAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. 2. Não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 3. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso. 4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado do julgamento desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira,

manobra processual que não se coaduna com a boa-fé e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2025, p. 1).

Nessa perspectiva, a irregularidade formal, por si só, é insuficiente para justificar a anulação. O vício deve ter gerado uma consequência processual danosa, como o cerceamento do direito de defesa, a impossibilidade de produção de uma prova relevante ou qualquer outro obstáculo que tenha influenciado indevidamente o resultado do processo. O prejuízo, portanto, não é presumido; deve ser concreto e devidamente comprovado (Brasil, 2015).

A aplicação deste princípio é indissociável dos deveres de boa-fé e lealdade processual (art. 5º do CPC). A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a parte não pode se valer da própria torpeza ou de um silêncio estratégico para, convenientemente, arguir uma nulidade no futuro. Essa prática, conhecida como "nulidade de algibeira", é veementemente rechaçada pelos tribunais por violar a cooperação e a segurança jurídica (Brasil, 2015).

Em síntese, o princípio do prejuízo reafirma a orientação do CPC de 2015 de privilegiar a eficiência e a primazia do julgamento de mérito, restringindo a decretação de nulidades às hipóteses em que haja efetiva e comprovada violação às garantias fundamentais do processo.

Importante ressaltar que esta é uma prática não admitida pelo ordenamento jurídico, que não tolera a chamada nulidade de algibeira, qual seja, aquela que, tão logo possa ser levada a conhecimento da autoridade judiciária, deixa de ser alegada pela parte interessada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ao proceder dessa maneira, viola-se o princípio da boa-fé objetiva que norteia o sistema processual vigente, que se baseia na lealdade e cooperação dos sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual.

A exigência de demonstração de prejuízo concreto, positivada no Código de Processo Civil, transfere ao magistrado um elevado grau de discricionariedade na aferição do dano processual. Essa análise, por sua natureza subjetiva, pode comprometer a isonomia e a segurança jurídica, abrindo margem para que vícios relevantes sejam convalidados sob o

argumento de ausência de prejuízo, ainda que afetem a paridade de armas.

A jurisprudência dos tribunais superiores, ao mesmo tempo em que reitera a necessidade de comprovação do prejuízo como regra geral, também revela uma tendência de exigir essa demonstração até mesmo em hipóteses tradicionalmente consideradas de nulidade absoluta. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a demonstração de prejuízo, "a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" Esse movimento, embora vise a celeridade, pode esvaziar a força normativa das nulidades absolutas, concebidas para proteger matéria de ordem pública.

Existe um conjunto de vícios processuais tão graves que o prejuízo é inerente à sua simples ocorrência. Nesses casos, falar em "demonstração de dano" seria um contrassenso, pois a própria legitimidade do processo foi comprometida. Esse é o chamado "núcleo duro" das nulidades absolutas, onde o prejuízo é presumido (*in re ipsa*).

O exemplo mais emblemático é a ausência ou nulidade da citação. Sem o chamado válido para compor a relação processual, o réu é privado de seu direito mais básico: o de se defender. A jurisprudência é unânime em tratar tal vício como o mais grave de todos, podendo ser reconhecido a qualquer tempo. Como destaca uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a ausência de citação de um litisconsorte necessário configura nulidade absoluta - Apelação Cível 1.0079.13.073031-4/001³

³ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO DE PENHORA E ARREMATACÃO DE IMÓVEL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - REJEITADA - NULIDADE PENHORA E ARREMATACÃO - CITAÇÃO CÔNJUGE - NECESSIDADE - PREJUÍZOS PRESUMIDOS - NULIDADE DE ALGIBEIRA - NÃO RECONHECIMENTO - ARREMATACÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL - ART. 903, § 4º DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 85, § 2º, DO CPC - PARÂMETROS DE FIXAÇÃO - PERCENTUAL MANTIDO. - De acordo com a previsão do art. 506 do CPC, "A sentença faz coisa julgada entre às partes as quais é dada, não prejudicando terceiros" - Somente há coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à anteriormente julgada, havendo identidade de partes, de pedido e causa de pedir, conforme teoria da tríplice identidade - Nas ações

(Brasil, 2025, p. 1). Em casos de falha no ato citatório, o prejuízo à ampla defesa é tão evidente que se torna inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas para tentar salvar o ato, conforme já decidiu o TJPA - Agravo de Instrumento 0806166-77.2025.8.14.0000 (Brasil, 2023, p. 1).

Na mesma linha, está a violação ao contraditório substancial. Não basta a parte estar no processo; ela precisa ter a chance real de influenciar nas decisões. A falta de intimação para se manifestar sobre um documento ou um recurso, por exemplo, impede essa participação e gera um prejuízo manifesto.

que versem sobre direitos reais imobiliários é imprescindível a citação do cônjuge - A ausência de citação da litisconsorte necessária configura nulidade absoluta - "A falta de citação torna inválido o processo e gera nulidade absoluta, a qual pode ser alegada por quaisquer das partes e, até mesmo declarada de ofício pelo magistrado, salvo nos casos em que a outro ato supra a deficiência ou a ausência do ato citatório (art. 277 do CPC), (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.073031-4/001, Relator (a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2022, publicação da súmula em 22/02/2022)"- A nulidade da citação não sofre os efeitos da preclusão temporal, mas somente da preclusão consumativa, portanto, inexistindo anterior discussão e decisão do juízo de origem acerca da matéria, não há impedimento à alegação pela apelada da nulidade por ausência de citação acerca da penhora sobre bem de sua propriedade - Para configuração da nulidade de algibeira é necessária a presença de má-fé, quando a parte, ciente do vício ocorrido no processo, deixar de suscitar a nulidade para fazê-lo em momento oportuno em que obterá alguma vantagem ind evida por ter deixado transcorrer o tempo, em verdadeira manobra processual - O art. 903 do CPC estabelece que o auto de arrematação, quando assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, será considerado perfeito, acabado e irreatável - Uma vez expedida a carta de arrematação, sendo entregue o bem e imitado o arrematante na sua posse, a arrematação torna-se perfeita, acabada e irreatável, devendo-se a lide resolver em ação autônoma quaisquer insurgências quanto a perdas e danos eventualmente sofridos pela apelada, expropriada, nos moldes no art. 903, § 4º do Código de Processo Civil - Evidenciando que os honorários sucumbenciais foram fixados em consideração às diretrizes estabelecidas pela lei processual de regência, é de rigor a rejeição da pretensão recursal visando sua redução (Brasil, 2025, p. 1).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao objetivo do presente artigo, conclui-se que o sistema de nulidades processuais no Código de Processo Civil de 2015 passou por uma significativa reconfiguração, marcada pela superação do formalismo excessivo e pela consolidação de uma abordagem funcional orientada à efetividade da prestação jurisdicional.

Verificou-se que a nulidade deixou de ser concebida como consequência automática da inobservância das formas legais, passando a depender da demonstração de prejuízo concreto à parte, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*. Tal mudança revela a centralidade do princípio do prejuízo como elemento estruturante do regime contemporâneo das nulidades, atuando como verdadeiro filtro para a invalidação dos atos processuais.

Além disso, constatou-se que princípios como a instrumentalidade das formas, a boa-fé processual, a cooperação e a primazia do julgamento de mérito desempenham papel fundamental na limitação das nulidades, promovendo o aproveitamento dos atos processuais e coibindo práticas abusivas, como a denominada “nulidade de algibeira”. A atuação da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem sido determinante na consolidação dessa orientação, ao exigir a demonstração de prejuízo e ao privilegiar soluções que preservem a utilidade do processo.

Em resposta ao problema proposto, verifica-se que a centralidade do princípio do prejuízo no regime de nulidades processuais instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 representa, em regra, um avanço significativo na racionalização do processo civil, ao afastar o formalismo excessivo e privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional. A exigência de demonstração de prejuízo concreto atua como filtro legítimo para a decretação de nulidades, evitando a invalidação de atos processuais por meras irregularidades formais que não comprometam a substância do processo.

Todavia, essa orientação não pode ser aplicada de forma absoluta ou descontextualizada, sob pena de acarretar a relativização indevida de

garantias fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Em situações nas quais a violação atinge diretamente tais garantias, especialmente em hipóteses de vícios graves, admite-se a presunção de prejuízo, sendo dispensável sua demonstração concreta, como forma de preservar a legitimidade do processo.

Dessa forma, conclui-se que o modelo instituído pelo CPC de 2015 representa um avanço significativo na construção de um processo civil mais eficiente, ético e comprometido com a realização da justiça, no qual as nulidades assumem função instrumental de garantia dos direitos fundamentais, e não mais de entrave formal à solução do mérito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ani Helen da Silva; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 9, p. e494033-e494033, 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: Constituição. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. STJ - **AgInt no AREsp: 2188680 PR 2022/0253550-5**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/03/2023. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2188680 PR 2022/0253550-5 | Jurisprudência. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: L13105. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **TJ-SP - AC: 10238753320208260405 SP 1023875-33.2020.8.26.0405**, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/09/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP -

Apelação Cível: AC 1023875-33.2020.8.26.0405 SP 1023875-33.2020.8.26.0405 Jurisprudência. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. STJ - AgInt no AREsp: 2509345 MT 2023/0414813-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2509345 MT 2023/0414813-8 | Jurisprudência. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: 0052897-46.2012.8.13.0713. Disponível em: Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: 0052897-46.2012.8.13.0713 | Jurisprudência. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2188680 PR 2022/0253550-5. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2188680 PR 2022/0253550-5 | Jurisprudência. Acesso em: 18 mar. 2026.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, Jaime Ribeiro; RIBAS, Ábia Araújo. A flexibilização das nulidades no processo penal: limites e impactos sobre o devido processo legal. **Revista Vox**, n. 21, p. 111-126, 2025.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, Jaime Ribeiro; RIBAS, Ábia Araújo. A flexibilização das nulidades no processo penal: limites e impactos sobre o devido processo legal. **Revista Vox**, n. 21, p. 111-126, 2025.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler; RUAS, Celiana Diehl. Mitigação de prejuízo no direito brasileiro: entre concretização do princípio da boa-fé e consequência dos pressupostos da responsabilidade contratual. **Revista de direito civil contemporâneo**, v. 7, p. 119-146, 2016.

DE ÁVILA, RANIEL FERNANDES. **A Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais: Uma Abordagem Aplicada ao Processo Civil do Estado Democrático Constitucional Brasileiro**. Editora Thoth, 2025.

DE BRITO, Leonardo Pontes; FERNANDES, Maria Eduarda Santos. NULIDADE: PROCESSO PENAL X PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **Revista Contemporânea**, v. 5, n. 11, p. e9698-e9698, 2025.

GERALDES, António Santos Abrantes. Recursos em processo civil. **Coimbra: Editora Almedina**, 2022.

INÁCIO, Henrique Cavalcante. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA: UMA ABORDAGEM PRAGMÁTICA PARA A CONSTRUÇÃO DOGMÁTICA. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 306, 2025.

REDONDO, BRUNO GARCIA. **Negócios jurídicos processuais atípicos: teoria geral e convenções em espécie**. Editora Thoth, 2024.

REIS, Nathally Taylor; GARCIA, Ricardo Lupion. O contrato de vesting como ferramenta para o empreendedorismo: Análise da aplicação do venire contra factum proprium. **RJLB-REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, 2022.

RODRIGUES, Fernando Pereira. **O novo processo civil-Os princípios estruturantes**. Almedina, 2014.

SANTANA, Agatha Gonçalves; TELES, Juliélma Rodrigues; SOUSA, Lizandro Rodrigues. A NULIDADE PROCESSUAL FRENTE À MODALIDADE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA PREVISTA NA LEI 14.195/2021: Uma análise à luz do devido processo legal digital. **Law And Sciences**, v. 1, n. 1, 2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; COUTINHO, Patrícia Ribeiro; FREIRE, Deborah Azevedo. A “nulidade de algibeira” e a sua alegação pela parte a quem beneficia: estratégia processual abusiva e lesiva da boa-fé processual e do contraditório substancial. **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 3, 2023.

QUINTÃO, Beatriz Souza Barros; DO NASCIMENTO, Tainara Oliveira; BORGES, Dandy de Jesus Leite. NULIDADES RELATIVAS: UM OLHAR FRENTE AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 5, p. 940-956, 2022.